



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 013/2024/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/27603.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n.º 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 013/2024/SES-MT, cujo objeto consiste no “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES

RECORRIDO: EQUIPE TÉCNICA.

ITEM: 17.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n.º 1.525/2022, por intermédio de seu *representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Equipe Técnica e Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso.*

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo n.º SES-PRO-2022/27603.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na sua manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa no item 17, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E para Lt 017, motivo: Manifestamos intenção de recurso contra a desclassificação desta empresa após parecer técnico sendo que o produto cotado cumpre todas as exigências em edital e o produto da atual arrematante não está de acordo com as exigências de segurança previstas. Apresentaremos nossas razões em peça recursal dentro do prazo estipulado..”

1



SESDIC202435317A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Posteriormente nas razões do recurso argumenta que:

“A desclassificação apresentada pela equipe técnica deste órgão para inabilitação da empresa Astra Medical pelos seguintes motivos abaixo:

- a) Alega que a fórmula AlphaPro Amino possui derivados de soja e são pacientes com tendência à alergia, necessitando fórmula isenta de alérgenos.

Desta maneira, apresentamos fundamentações técnicas para demonstrar que a razões apresentadas na desclassificação estão equivocadas, que serão da seguinte maneira elencadas:

- a) A não exigência da isenção do óleo de soja em descritivo e sua não alergenicidade;
- b) O AlphaPro Amino já foi utilizado por este órgão fornecido por outro distribuidor, com fornecimento de atestado de capacidade técnica.

Esclarecemos que o produto AlphaPro Amino é importado com exclusividade no Brasil pela empresa Astra Medical Supply, e fabricado no México pela empresa Nucitec, empresa mexicana com mais de 20 anos de atuação, dedicada a resolver problemas de desnutrição, obesidade e doenças crônicas, com conhecimento científico e tecnologia de ponta para desenvolver e comercializar medicamentos, suplementos e fórmulas infantis especializadas.

O produto cotado AlphaPro Amino Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância, destinada a necessidades dietoterápicas específicas à base de aminoácidos, tem sua formulação baseada em 100% de aminoácidos livres como fonte de proteínas, óleos vegetais como fonte de gorduras, além de todas as vitaminas e minerais de acordo com as recomendações nutricionais, e é isenta de proteínas intactas, lactose, sacarose, frutose e glúten.

- a) A não exigência da isenção do óleo de soja em descritivo e sua não alergenicidade;

Primeiramente cabe destacar que o descritivo do item 17 em edital não exige a isenção do óleo de soja:

(...)

Ora, em exame preliminar o edital não cita em nenhum trecho do descritivo sobre a necessidade de ser ou não do item ser isento de ingredientes que contenham soja ou traço de soja, porém este não é o caso do produto AlphaPro Amino, que não contém soja ou traços de soja em sua composição, conforme restará claro abaixo:

(...)

- b) O AlphaPro Amino já foi utilizado por este órgão fornecido por outro distribuidor, com confecção de atestado de capacidade técnica.

Em ATA de RP n.º 019/2021/SES/MT, referente ao Pregão Eletrônico 038/2022, a licitante DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, detentora deste contrato, forneceu 3.305 latas de 400gramas do AlphaPro Amino.

Ao final, requer:

“1 requeremos dar provimento às razões recursais apresentadas, e conseqüentemente, julgar improcedente a desclassificação da empresa Astra Medical Supply, anulando os atos até o momento publicados e adjudicando o item 17 à empresa Astra Medical Supply, visto que a

2





Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

legalidade deve pautar os procedimentos licitatórios, importa sejam declarados nulos os atos praticados, forma das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal..."

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestação de contrarrazões

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA:

Recurso avaliado pela equipe técnica, onde manteve a desclassificação da proposta apresentada pela empresa, conforme a seguir:

Item 17: ALPHAPRO AMINO: o item solicitado no Pregão 013/2024 é para atender pacientes de demanda judicial, os quais possuem decisões judiciais, e as mesmas citam determinadas marcas, as quais são as mais adequadas aos pacientes que possuem alergias alimentares.

Informamos que tivemos o produto ALPHAPRO AMINO disponível na ATA 019/2021, porém houve muita rejeição por parte dos pacientes, os quais informaram ter tido reações alérgicas ao usar o produto.

Segue abaixo algumas decisões judiciais, as quais determinam o uso do produto Neocate LCP para os pacientes que possuem diagnóstico de APLV.

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA" ajuizada por [REDACTED] representado por sua genitora, [REDACTED] em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO.

O autor foi diagnosticado com alergia à proteína do leite de vaca (CID T78.4), com quadros de distensão abdominal, diarreia e dermatite perineal após ingestão de leite materno e fórmula láctea adequada para prematuro.

Assim, requer liminarmente, seja o requerido obrigado a fornecer o medicamento NEOCATE LCP INFANTIL, sendo 18 (dezoito) latas/mês, com máxima urgência, visto que, a prescrição médica é categórica, quanto a imprescindibilidade do fármaco.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil preceitua que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A relevância do fundamento da demanda (elementos que evidenciem a probabilidade do





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

PARTE RE: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Vistos.

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA" ajuizada por [REDACTED] representado por sua genitora, [REDACTED] em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO e MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

A criança atualmente com 04 (quatro) meses de idade, com alergia a proteína de leite de vaca (erro inato do metabolismo), sendo assim, conforme laudo médico, o paciente necessita fazer o uso do suplemento alimentar NEOCATE LCP 400g (15 latas ao mês).

Assim, requer liminarmente, seja o requerido obrigado a fornecer o medicamento NEOCATE LCP 400G (15 latas ao mês), com máxima urgência, visto que, a prescrição médica é categórica, quanto a imprescindibilidade do suplemento alimentar.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil preceitua que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione₄ ou





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

restringa a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Como disposto no objeto do edital e justificado no Termo de Referência, a demanda visa atender a pacientes oriundos de liminares através de decisões judiciais. São pacientes que fazem utilização do produto de forma contínua.

Tais decisões já preveem a denominação do produto que deverá ser fornecido ao paciente, tendo em vista que vem definindo a marca e quantidade baseada na prescrição médica (laudo médico), conforme a patologia do paciente.

Ressaltamos que os descritivos definidos no sistema SIAG, e replicados no Edital, são mínimos. São cadastrados no sistema SIAG com a finalidade de atender as demandas judiciais e as não judiciais. A aceitabilidade do produto ofertado é realizada pela equipe técnica, onde verifica as especificidades do processo de forma que venha a atender ao público/pacientes definidos na justificativa da demanda, onde no caso são os pacientes atendidos pelas liminares.

Em licitação anterior (PE 038/2021) foi adquirido o produto ofertado pela recorrente e entregue, contudo, não há que se comparar com o processo atual que visa atender somente pacientes oriundos de demanda judicial, bem como que os atendidos pela referida ATA tiveram relatos de não aceitação, conforme parecer técnico. Todavia, a atual demanda as liminares vêm com a definição da marca que deverá ser ofertada, não cabendo a esta Administração descumprir a Ordem Judicial.

A administração deve pautar-se por atender as demandas com eficiência buscando vencer o peso burocrático, para lograr os melhores resultados na prestação dos serviços públicos postos à disposição dos cidadãos, bem como a supremacia do interesse público onde é necessário que os interesses públicos tenham supremacia sobre os individuais, posto que visam garantir o bem-estar coletivo e concretizar a justiça social.

Assim, no que se refere ao produto ofertado pela empresa, a manifestação da área técnica informa que o produto não atende as necessidades dos pacientes atendidos através das liminares, onde tem a definição da marca específica a ser ofertada aos referidos usuários do SUS. Salientando que as liminares e nome de pacientes não são divulgados, pois estão protegidos pelo SIGILO dos dados dos pacientes, bem como pela lei de proteção de dados.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação da segunda classificada, bem como a inabilitação da recorrente.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

os argumentos apresentados pela recorrente NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES no item 17 do PE 013/2024.**

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, contrarrazões da recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 08 de maio de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial/SES/MT





À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2023/27603.

Pregão Eletrônico nº 013/2024

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO”.

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES** para o ITEM 17.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira elaborou manifestação decidindo pela manutenção da inabilitação da empresa **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES** no item 17, com base no Parecer Técnico da Unidade Demandante, para tanto manteve a decisão de desclassificação da proposta apresentada e justificou que o produto ofertado não atende as necessidades dos pacientes, bem como que as liminares definem as marcas que deverão ser fornecidas aos usuários do SUS.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 013/2024, bem como anulação dos atos praticados pela Equipe Técnica e Pregoeira ao julgar a proposta apresentada pela recorrente.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, nego-lhe provimento, mantendo a INABILITAÇÃO da licitante **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES** no item 17 do PE 013/2024.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 09 de maio de 2024.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde

